



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000120

INTERESSADO: CEPI - Osório Raimundo de Lima

ASSUNTO: Renovação

DE: 12/01/2018

Parecer/Voto CEE/CEB N. 579/2018

1. Histórico

O CEPI – Osório Raimundo de Lima mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Avenida São Paulo, N. 200, Bairro Mato Grosso, em Iporá/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação de estudo desde 2011, o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 8° e 9° ano e ensino médio tempo integral.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 01;
- ✓ Portaria, fl. 02;
- ✓ Subsecretaria Regional de Educação, fl. 03;
- ✓ Diploma de Posse, fl. 04;
- ✓ Lei de Criação, fl. 05;
- ✓ Certidão, fls. 06;
- ✓ Resolução, fl. 07;
- ✓ Escritura, fls. 08/09;
- ✓ Calendário, fl. 10;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 11/18;
- ✓ Caracterização Geral da Escola, fls. 19/21;
- ✓ IDEB, fl. 22;
- ✓ Espaço Físico, fls. 23/ 26;
- ✓ Atividade, fls. 27/74;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 75/107;
- ✓ Conselho de Classe, fls. 108/115;
- ✓ Classificação e Reclassificação, fls. 116/127;
- ✓ Direitos, Deveres e Penalidades dos Discentes, fls. 128/135;





DE: 12/01/2018

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000120

INTERESSADO: CEPI - Osório Raimundo de Lima

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Matriz Curricular, fls. 136/138;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 139/253;
- ✓ Alunos por Sala, fl. 254;
- ✓ Demonstrativo de Rendimento Escolar, fls. 255/256;
- ✓ Ata de Resultados Finais de 2016, fls. 257/265;
- ✓ Protocolo do Corpo de Bombeiros de 2016, fl. 266;
- ✓ Alvará de Vigilância Sanitária, fl. 267;
- ✓ Justificativa, fls. 268/269;
- ✓ Plano de Ação, fls. 270/287;
- √ Lei de Criação, fls. 288/289;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 290/292;
- ✓ Lei de Criação, fls. 293/296;
- √ Nominata, fls. 297/298;
- ✓ Alunos por Salas, fl. 299;
- ✓ Justificativa, fls. 300/301;
- ✓ Atas de resultados Finais de 2011/2012/2013/2014/2015/2016/2017, fls. 302/396.

2. Análise

O Colégio Estadual Osório Raimundo de Lima obteve a validação o credenciamento e a autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e autorização do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 362/2008 com vigência de até 31/12/2010.

A escola atualmente ministra o ensino fundamental do 8º ao 9º ano e ensino médio tempo integral, fl. 23.

A justificativa que está nas fls. 268/269, o prédio é uma construção antiga e não passou pelas adequações necessárias para reduzir o risco de incêndio.





DE: 12/01/2018

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000120

INTERESSADO: CEPI - Osório Raimundo de Lima

ASSUNTO: Renovação

Vale ressaltar que a unidade passou a ser tempo integral, e de acordo com a lei N. 19.687/2017, mudando de denominação, anteriormente denominava-se "Colégio Estadual Osório Raimundo de Lima" e passou a denominar "CEPI – Osório Raimundo de Lima"

A unidade possui: espaço administrativo, uma área construída de 1.629m² com 3 pavilhões e salas amplas, espaço para horta, cozinha, refeitório, sanitários, vestiários, biblioteca com o acervo bibliográfico que esta anexado as fls. 139/253, laboratório de informática e ciências.

A unidade passou por algumas adaptações para se adequar á proposta de tempo integral, foi construída um refeitório e quadra de esporte coberta que está em construção.

Demonstrativo de rendimento escolar: matriculados 243, transferidos 40, abandono 2, aprovados 185, reprovados 7.

O número de alunos por sala conforme determina o <u>Art. 34, da Lei</u> <u>Complementar N. 26/98:</u>

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- Dos 18 professores, 06 complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação e 2 ainda estão cursando.
- 2. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 131, que prevê a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos.





DE: 12/01/2018

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000120

INTERESSADO: CEPI - Osório Raimundo de Lima

ASSUNTO: Renovação

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

- Validar os atos pedagógicos regulares praticados pelo CEPI Osório Raimundo de Lima, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Avenida São Paulo, N. 200, Bairro Mato Grosso, em Iporá/GO, referentes a oferta da educação do ensino fundamental do 8º ao 9º ano do ensino médio tempo integral, a partir de janeiro de 2011 até a presente data.
- Recredenciar o CEPI Osório Raimundo de Lima, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- Autorizar a mudança de denominação de "Escola Estadual Osório
 Raimundo de Lima" para "CEPI Osório Raimundo de Lima".
- Renovar a autorização da educação do ensino fundamental do 8º ao
 9º ano do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000120

INTERESSADO: CEPI - Osório Raimundo de Lima

ASSUNTO: Renovação

DE: 12/01/2018

- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

- 1 Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado:"
- ✓ Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o <u>Art. 84, Inciso II, da</u> <u>Resolução CEE/CP N. 05/2011:</u>

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

✓ Adequar o Art. 131 alínea -, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar,





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000120

INTERESSADO: CEPI - Osório Raimundo de Lima

ASSUNTO: Renovação

DE: 12/01/2018

de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

✓ Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de







CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000120

INTERESSADO: CEPI - Osório Raimundo de Lima

ASSUNTO: Renovação

DE: 12/01/2018

literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- Advertir a instituição quanto ao cumprimento dos prazos exigidos para solicitação recredenciamento e renovação e autorização de funcionamento.
- Determinar aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.
- Encaminhar cópia deste parecer a SEDUCE para conhecimento e manifestação no prazo de 30 dias a respeito das irregularidades estruturais apontadas.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 05 dias do mês de outubro de 2018.

INSELAD ESTABUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIAS. CAMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Stoff Scale 2018

Orestes dos Reis Souto Conselheiro Relator